



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

Processo 02/2013

Denunciada: Sabine Letícia Heitling

Sessão de julgamento: 06 de setembro de 2013.

EMENTA – INFRAÇÃO ÀS NORMAS ANTIDOPAGEM DA IAAF. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS PARA A REDUÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE. Se o Atleta ou outra Pessoa admite ter direito a uma redução ou suspensão do período de Inelegibilidade segundo duas ou mais das Regras 40.5 (b), (c) ou (d), então o período de Inelegibilidade pode ser reduzido ou suspenso mas não abaixo de um quarto do período de Inelegibilidade de outro modo aplicável.

Relatório

Em 07 de junho de 2013, durante o Troféu Brasil de Atletismo, a atleta Sabine teve amostra de urina coletada para controle antidopagem, identificada com o nº 2697041.

Em 27 de junho de 2013, o Laboratório LAB – DOP/LADETEC – UFRJ notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra nº 2697041 para a presença da substância Metilhexanamina, Classe S.6 – Estimulantes.

Em 28 de junho de 2013, por correspondência eletrônica, a CBAAt notificou a atleta Sabine, em Comunicado Confidencial, acerca do RAA e deu conhecimento a mesma do laudo emitido pelo LAB/DOP – LADETEC. A CBAAt, com base na Regra 37.4 da IAAF, concedeu à atleta o prazo de 07 dias para que a mesma se manifestasse sobre o RAA, bem como sobre a abertura da Amostra B.

Em 05 de julho de 2013, a atleta Sabine apresentação manifestação por escrito, na qual afirmou o uso do suplemento nutricional chamado *Muscle Marinade*, com licença da ANVISA. Juntou a atleta o rótulo do suplemento e declarou não constar do mesmo qualquer substância proibida pela WADA. A atleta não se manifestou sobre a abertura da Amostra B (contraprova).

Em 15 de julho de 2013, por meio de Comunicado Confidencial, a CBAAt notificou a atleta Sabine de que devido à falta de manifestação específica a abertura da Amostra B estava descartada. No mesmo comunicado foi concedido à atleta o prazo de 14 dias para solicitar uma audiência com base nas Regras 38.7 e 38.8 da IAAF.

Em 16 de julho de 2013, por meio da Portaria nº 7/2013, a atleta Sabine foi suspensa provisoriamente.

Em 30 de julho de 2013, a atleta Sabine apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, na qual solicitou a realização de audiência. Alegou a atleta, em síntese, que foi internada e ficou com a saúde debilitada em junho de 2013 e que adquiriu o suplemento *muscle marinade* como complemento vitamínico. Alegou que supõe que o suplemento seja a origem do RAA, mas que a bula não apresenta qualquer substância proibida. Alegou ausência de culpa e pediu a aplicação da advertência, pois é a primeira infração de doping da atleta, porque confessou o uso do suplemento e porque não teve ganho de performance.

Na sessão de julgamento de 06 de setembro de 2013, em depoimento pessoal, a atleta Sabine declarou que durante a sua carreira sempre demonstrou grande preocupação com o doping; que buscou informações sobre suplementos para combater a baixa de imunidade usual no inverno gaúcho e também para lhe proteger de uma possível contaminação do vírus H1n1; que o treinador do SOGIPA José Haroldo e o atleta Fabiano

Peçanha indicaram a empresa Flex Nutrition; que comprou o Marinade por ser um complexo vitamínico; que ao chegar em casa teve o cuidado de baixar a lista de substâncias proibidas e a comparou com a bula do suplemento; que usou 5 gramas diluída em água, dia sim dia não, antes dos treinos, que não sentiu melhora ou aumento da imunidade, pois foi acometida por um resfriado; que usou o suplemento na manhã da competição, quando realizou o treinamento; que após ter conhecimento do RAA buscou na internet informações sobre o suplemento e constatou a existência de um suplemento de nome Muscle Marinade vendido nos Estados Unidos, que continha a substância indicada no RAA; que voltou a loja que a vendeu e comparou o rótulo, mas na versão que comprou não constava a substância encontrada na sua urina: Metilhexanamina; que não comprou o suplemento Muscle Marinade, mas sim, o suplemento Marinade, na versão brasileira, que no momento em que foi indagada pelo oficial de controle de dopagem, mencionou o MARINADE; que durante o procedimento de preenchimento do formulário o citado oficial ficou falando ao telefone durante todo o período; que o oficial rasurou o formulário onde começou a escrever Marinade.

O Sr. Fabiano Peçanha, primeira testemunha da atleta, alegou que é colega de treinamento da atleta; que a Sabine adquiriu o suplemento Maninade em uma renomada loja de suplementos esportivos de Porto Alegre; que a pessoa que se identificou como nutricionista da loja indicou o suplemento como complementação vitamínica e não para melhora de performance.

O Médico Bernardino Santi, CRM 49407, segunda testemunha da atleta, alegou que a atleta é de alto rendimento e que por conta disso e da alta intensidade ela forma radicais livres, que atacam suas células, que provocam fadiga e queda de resistência; que por conta disso costuma prescrever aos atletas primordialmente alimentação adequada, e por vezes, suplementos compostos por poli-vitâmicos; que já prescreveu vitamina C em outras oportunidades; que reconhece o suplemento Marinade, que é produzido nos Estados Unidos, sendo um similar ao Jack-3D, que o rótulo do pote de Marinade não consta a presença de substância; que quando a atleta adquiriu o suplemento estava na Colômbia.

Com a palavra o procurador Dr. Caio Medauar, que declarou não ter ficado convencido de que o Marinade e o Muscle Marinade se tratam do mesmo suplemento alimentar. Declarou que o atleta não fez prova sobre a contaminação do suplemento e que a culpa da atleta está no ato de ter procurado uma loja especializada para comprar suplementos nutricionais com fins esportivos. Não qualquer circunstância especial para a redução da pena, portanto, requer a aplicação da pena prevista para a primeira infração de dopagem: 2 anos.

O representante da atleta, Dr. Marcio Fernando Andraus Nogueira, arguiu que a atleta foi vítima de fraude nas embalagens do suplemento, no momento que o rótulo foi traduzido do inglês para o português. Alegou que a substância Metilhexanamina é proibida no Brasil pela ANVISA, portanto, o se traduzir o rótulo a substância foi excluída para conseguir autorização de comercialização do suplemento no país. A atleta não teve culpa, pois comparou o rótulo com a lista de substâncias proibidas da WADA. A atleta não teve ganho de desempenho e buscou no suplemento um complemento vitamínico, pois estava acometida de baixa resistência. Requereu a pena de advertência e, alternativamente, a inelegibilidade de 3 meses como máxima.

Este é o relatório.

Esclarecimentos

Inicialmente, é da opinião deste auditor que atleta Sabine cometeu infração à norma antidopagem, precisamente aquela prevista na Regra 32.2.a das Normas antidopagem da IAAF:

REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.

2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:

(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.

(i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.

No presente caso, considero que a atleta teve culpa leve na infração praticada e que foi vítima de uma fraude criminosa praticada pelo fabricante e pelo importador do suplemento nutricional por ela adquirido e ingerido.

A culpa da atleta denunciada se relaciona ao uso de suplemento nutricional. Ao recorrer ao uso de produtos industrializados para complementar sua alimentação, a atleta Sabine correu risco de ingerir substância proibida, decorrente de contaminação ou má-informação, como foi o caso.

Por outro lado, fraude da qual a atleta foi vítima teve participação crucial na presença da substância proibida em seu corpo. Outrossim, ficou claro para este auditor que a atleta tomou precauções, como comparar o rótulo do suplemento com a lista de substâncias proibidas, o que demonstra sua preocupação com as normas antidopagem.

O pote do suplemento comprado pela atleta não traz qualquer citação da substância encontrada em sua urina. As fotos do suplemento vendido nos Estados Unidos e o rótulo do produto americano trazem a substância Metilhexaneamina, suprimida no produto vendido no Brasil.

Conclui-se que os rótulos foram alterados, porém a fórmula do suplemento é a mesma, o que levou à atleta a erro e gerou o RAA e a infração disciplinar ora julgada.

A pena prevista para a primeira infração às normas antidopagem é de 2 anos. A eliminação ou redução do período de inelegibilidade advém de circunstâncias excepcionais previstas nas Regras Antidopagem da IAAF.

Considero que restaram provadas 3 circunstâncias excepcionais no presente caso:

Regra IAAF 40.5.(b) Nenhuma Falta ou Negligência Significantes; Regra IAAF 40.5.(c) Assistência Substancial na Descoberta ou o Estabelecimento de Violações à Regra Antidoping; e Regra IAAF 40.5.(d) Admissão de uma Infração de uma Regra Antidoping.

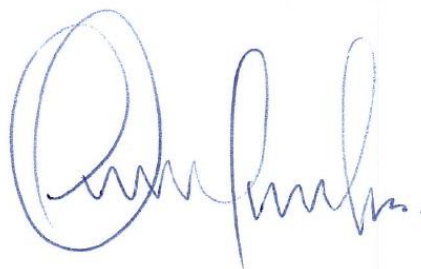
Dispositivo

Assim, com base na parte final da Regra IAAF 40.5.(e), o período de inelegibilidade da atleta deve ser de 6 (seis) meses: *Se o Atleta ou outra Pessoa admite ter*

direito a uma redução ou suspensão do período de Inelegibilidade segundo duas ou mais das Regras 40.5 (b), (c) ou (d), então o período de Inelegibilidade pode ser reduzido ou suspenso mas não abaixo de um quarto do período de Inelegibilidade de outro modo aplicável.

Por fim, o período de inelegibilidade deve começar a contar em 07 de junho de 2013, portanto o término se dará em 06 de dezembro de 2013, inclusive, nos termos do artigo 40.10.(a) RCD da IAAF, uma vez que a atleta desde a primeira manifestação declarou o uso do suplemento Marinade e esclareceu de maneira confortável para este auditor, que o suplemento é o causador do RAA.

Ficam anulados todos os resultados obtidos pela atleta neste período, incluindo o Troféu Brasil de Atletismo em que foi testada. Deve ser efetuada a devolução de medalhas, troféus e prêmios obtidos neste período, aos órgãos competentes.



CRISTIANO CAÚS

**Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro.**